



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.515, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece Normas para o Parcelamento de Créditos não Tributários, constituídos no âmbito do Município de Santa Luzia.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para o parcelamento dos créditos não tributários municipais, constituídos no âmbito do Município de Santa Luzia, quando requerido pelo contribuinte.

Art. 2º O Parcelamento Ordinário dos créditos não tributários é o acordo celebrado entre o Município de Santa Luzia e o devedor, que tem por finalidade o pagamento parcelado do crédito não tributário, devido a este Município.

Art. 3º O parcelamento deverá ser requerido pelo próprio contribuinte, devidamente identificado, ou por seu representante legal, no Protocolo Geral, no sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, quando disponível, ou na Procuradoria-Geral do Município, quando já houver execução fiscal ajuizada, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado com a informação da origem do débito, o valor, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas;

II - Termo de Confissão Irretratável de Dívida devidamente assinado pelo requerente;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) quando o requerente for Pessoa Física: Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência; e

b) quando o requerente for Pessoa Jurídica: comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, atos constitutivos com todas as alterações, e Carteira de Identidade e CPF do titular ou responsável legal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

IV - demonstrativo atualizado da dívida, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, anexado ao Termo de Confissão Irretratável de Dívida; e

V - fiança, quando não for o proprietário do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de requerimento por procuração, deverá ser anexado aos documentos de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do *caput* o instrumento de mandato com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal, juntamente com as cópias dos documentos de identificação e CPF, do outorgante e outorgado.

§ 2º Na falta do proprietário do imóvel, o parcelamento poderá ser solicitado por qualquer interessado que, devidamente comprovado, detenha a posse do imóvel ou seja herdeiro.

Art. 4º Poderá ser parcelado o crédito não tributário, que esteja ou não inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, protestado ou não.

§ 1º Não poderão ser objetos de um mesmo parcelamento ou reparcelamento créditos em fase distinta de cobrança, ou seja, créditos não inscritos e créditos inscritos em dívida ativa, bem como créditos não ajuizados e créditos ajuizados, bem como protestados e não protestados.

§ 2º Os créditos inscritos em dívida ativa sujeitam-se à cobrança de honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Art. 5º O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no inciso VI do *caput* do art. 202, e art. 205 do Código Civil.

§ 1º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela, e a assinatura no Termo de Confissão Irretratável de Dívida.

§ 2º Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do deferimento do parcelamento, excluindo-se o dia do início e incluído o dia do fim, o pedido será cancelado e arquivado.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças emitirá documento no qual constará o valor do débito, descontos porventura existentes, data limite para pagamento e aceitação plena e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Termo de Confissão Irretratável de Dívida.

Art. 6º O parcelamento de que trata esta Lei, poderá ser concedido em até 80 (oitenta) vezes.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 7º Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a concessão do benefício e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) calculados sobre o montante total da dívida após inscrição na dívida ativa e no protesto, se outro não fixado no caso de créditos ajuizados.

Art. 8º Ficará sob a responsabilidade do devedor o pagamento dos encargos legais nos casos de dívidas ajuizadas ou protestadas pertinentes a custas cartorárias, taxas e emolumentos, demais encargos legais e custas processuais.

Art. 9º O atraso no pagamento das parcelas objeto do Termo de Parcelamento ocasionará, obrigatoriamente, os acréscimos previstos no Código Tributário do Município de Santa Luzia.

Art. 10. Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas, deferidas no acordo, implicará na imediata rescisão do parcelamento, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito, autorizando a sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o valor pago será aproveitado, abatendo-o do débito consolidado.

§ 2º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 3º A rescisão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais porventura afastados.

Art. 11. Sendo solicitado o parcelamento este só poderá ser deferido mediante o pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do restante do valor do saldo devedor para Pessoas Físicas, autônomos e profissionais liberais, e de 30% (trinta por cento) nos casos de Pessoas Jurídicas.

Art. 12. O parcelamento somente poderá ser deferido uma única vez.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo próprio contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, no Protocolo Geral, no sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, quando disponível, ou na Procuradoria-Geral do Município, quando já houver execução fiscal ajuizada.

§ 2º O pedido de parcelamento será acompanhado de justificativa apresentada pelo requerente, bem como assinatura de novo Termo de Confissão Irretratável de Dívida.

§ 3º Deferido o parcelamento e deixando o contribuinte de efetivar o pagamento de qualquer parcela até o vencimento, implicará imediata rescisão, vencimento antecipado e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 4º Fica autorizado um único parcelamento, perante à Procuradoria-Geral do Município, após ajuizamento da execução fiscal.

Art. 13. O crédito não tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data do vencimento;

II - multa moratória, conforme regra específica para cada tributo, definida no Código Tributário do Município; e

III - atualização monetária, calculada da data do vencimento até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. Não havendo regra específica e havendo recolhimento espontâneo, será aplicada a multa moratória, prevista no inciso II, da seguinte forma:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

I - 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 10 (dez) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento; e

III - 20% (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 14. O crédito não tributário pago na sua integralidade à vista, até a sua data de vencimento, terá desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Caso o contribuinte não tenha débitos anteriores, de qualquer natureza, no período de 05 (cinco) anos a contar da data da constituição do crédito, e o crédito não tributário for pago à vista, terá desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 15. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão transferidos automaticamente para a conta bancária criada e gerida pelo Conselho Especial de Gestão dos Honorários, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.105, de 23 de julho de 2019.

Art. 16. O controle dos parcelamentos previstos nesta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, que deverá encaminhar à Procuradoria-Geral, mensalmente, relação dos parcelamentos inadimplidos, conforme art. 10 desta Lei, com as respectivas Certidões da Dívida Ativa – CDA's dos créditos remanescentes para cobrança administrativa ou judicial.

Art. 17. Fica a Procuradoria-Geral do Município, através de seus Procuradores de carreira, dispensada do ajuizamento de execuções de créditos não tributários cujos valores sejam menores que o valor de custo de cobrança do crédito tributário, conforme estabelecido em decreto, por constituírem valor antieconômico.

Art. 18. Faculta-se extinguir crédito não tributário pela dação em pagamento de bem imóvel na forma estabelecida por decreto municipal.

Parágrafo único. Na dação em pagamento serão devidos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, a serem adimplidos por meio de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

depósito na conta bancária do Conselho Especial de Gestão de Honorários, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.105, de 2019.

Art.19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 02 de dezembro de 2022.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 02/12/22
NOME: Gezibel Elias Ferreira
MATRÍCULA: Mat.: 35757
Gezibel Elias
SETOR DE PROTOCOLO